



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.979295/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.875 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente TRANSPORTADORA GATAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/07/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência que, além de não preencher os requisitos previstos no Decreto 70.235/1972, também é desnecessária, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-27.342, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo, o qual será complementado adiante:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) relativa ao pagamento indevido ou maior de CSLL - cód. 2372, no montante de R\$ 32,43, ocorrido em 31/07/2003, com débito próprio de COFINS - cód. 2172.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 22/11/2005, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório de fl. 03, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

Segundo o Despacho Decisório o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 07, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas *A requerente tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e na execução desses serviços seus veículos estão sujeitos ao pagamento de pedágio nas diversas estradas brasileiras.*

Por força do artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições social ou previdenciárias.

Portanto os valores recebidos a título de pedágio pela Requerente, obrigatoriamente destacados no campo específico do conhecimento de transporte rodoviário, conforme prevê o § único do mesmo artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, não deveriam ter composto a base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Ocorre que por desconhecimento até então pela Requerente desse fato, os valores relativos ao pedágio vinham sendo considerados como receita da empresa e, conseqüentemente, incluídos na base de cálculo de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Tendo tomado conhecimento da não incidência dos impostos federais sobre os valores recebidos a título de pedágio, a Requerente efetuou levantamento dos valores pagos a maior relativos ao prazo prescricional, e efetuou pedido de restituição conforme PER/DCOMP n.º 30576.95895.141105.1.2.04-5012, relativo ao período de apuração abr/2003.

Nesse período, conforme poderá ser constatado pela planilha anexa, foram destacados nos conhecimentos de transporte o valor correspondente a R\$ 3.003,19, relativo ao pedágio, valor esse que não deveria ter integrado a base de cálculo do imposto.

Sendo feita a verificação poderá ser constatado que o percentual do imposto aplicado sobre a diferença acima informada corresponde exatamente ao crédito pleiteado e compensado pela Requerente.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/SP1, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem não reconhecer o crédito informado na declaração de compensação, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2003

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

A mera alegação da inexistência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário com as seguintes alegações:

“Dos fatos:

A Requerente tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e na execução desses serviços seus veículos estão sujeitos ao pagamento de pedágio nas diversas estradas brasileiras.

Por força do artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado a receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

Portanto, os valores recebidos a título de pedágio pela Requerente, obrigatoriamente destacados no campo específico do conhecimento de transporte rodoviário, conforme prevê o § único do mesmo artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, não deveriam ter composto a base de cálculo de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Ocorre que por desconhecimento até então pela Requerente desse fato, os valores relativos ao pedágio vinham sendo considerados como receita da empresa e, conseqüentemente, incluídos na base de cálculos dos tributos retro citados.

Tendo tomado conhecimento de que estaria recolhendo tributos indevidamente, procedeu o levantamento espontâneo dos valores recolhidos a maior no período prescricional e em conformidade com a legislação vigente efetuou o requerido pedido de restituição e as respectivas compensações, conforme documentos constantes dos autos ora recorrido.

Ocorre que na decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, o ilustre julgador, apesar de não contestar suas alegações em relação a legislação que garante a não incidência de contribuições sociais e previdenciárias sobre valores recebidos a título de pedágio, por não serem esses valores considerados receitas operacionais da empresa, o que, de pronto, garantiria a restituição e compensação dos valores pagos a maior durante o período questionado, simplesmente, alegou que a Recorrente não teria apresentado elementos que demonstrassem suas alegações.

Ora, senhores conselheiros, a Recorrente em sua manifestação de inconformidade apresentou além de suas alegações relativas as compensações efetuadas, a relação dos conhecimentos de transporte onde os valores de pedágio foram destacados e indevidamente considerados o como receita operacional da empresa. A confirmação de que os valores relativos ao pedágio constavam do referidos conhecimentos de transporte e por consequência foram considerados na apuração da receita operacional tributável poderia, a critério do órgão julgador de primeira instância, ter sido feita através de diligência junto a Recorrente.

Contudo, esse procedimento, previsto no artigo 18 e seus §§ do Decreto nº 70.235/72, foi ignorado pelo julgador, ocasionando prejuízo irreparável a Recorrente no caso de mantida a decisão prolatada.

Com efeito, a alegação do ilustre julgador de que a relação apresentada pela Recorrente não seria prova suficiente para comprovar os valores pagos indevidamente, por estarem desacompanhadas de cópia da escrituração contábil, seria, *data* vênua, motivo justificado para que, diligência no sentido de ratificar as alegações da Recorrente fossem efetuadas.

Do Pedido:

Em vista de todo o exposto, vem a Requerente solicitar que a principio o julgamento seja transformado em diligência, a fim de que sejam devidamente comprovadas todas as alegações da Recorrente, para ao final serem as compensações efetuadas julgadas procedentes, evitando a apropriação indébita pelo estado de valores, certamente, indevidos pelo contribuinte.(..)”

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, a Recorrente requereu, se fosse o caso, a determinação de realização de diligência para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Contudo, entendo não se tratar de hipótese de realização de diligência e indefiro o pleito, já que os motivos expostos pela Recorrente não a justificam, bem como pelo fato de serem os elementos compilados nos autos suficientes à formação da convicção desta julgadora para apreciação da lide.

Conforme já relatado, o cerne do litígio está no inconformismo da Recorrente com a não homologação da Declaração de Compensação de fls. 01 e 02, por inexistência de crédito. No caso o contribuinte utilizou crédito decorrente de recolhimento a maior ou indevido de CSLL - cód. 2372, ocorrido em 31/07/2003 para quitação de débito de COFINS.

Argumentou a Recorrente, que o crédito solicitado no PER/DCOMP n.º 30576.95895.141105.1.2.04-5012 decorre do valor relativo ao pedágio destacado no conhecimento de transporte, o qual, segundo o disposto no artigo 2º da Lei no 10.209/2001, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

Em tempo, a Recorrente apresentou relação dos conhecimentos de transporte relativo ao período de apuração abr/2003e respectivo valor do pedágio cujo total monta a R\$ 3.003,19.

Contudo, como bem decidiu a DRF, a simples relação do conhecimento de transporte não é suficiente para comprovar que o valor em questão integrou a base de cálculo do CSLL relativo período de apuração de abr/2003, visto que, está desacompanhada de cópia da escrituração contábil que deve obrigatoriamente estar assinada pelo contabilista responsável, bem como do próprio conhecimento de transporte.

Afinal, o ônus da prova é do contribuinte a obrigação de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações anteriormente declaradas, já que as declarações apresentadas devem refletir a realidade de sua contabilidade, consoante, inclusive, a previsão do art. 333, I do CPC.

E a razão disso é simples: a autoridade administrativa profere julgamento analisando os documentos carreados aos autos pela Recorrente, visando à busca da verdade material. Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações fiscais, não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Releva destacar que, mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais para solução da lide. Porém, repise-se: a Recorrente não trouxe à colação qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciasse o suposto direito creditório.

E, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De fato, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Desta maneira, que fique claro: para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pela própria Recorrente.

Exatamente nestes termos, acerca da necessidade da produção de provas e de pertencer tal ônus ao contribuinte, foi o voto condutor do acórdão de piso, cujas razões adotam-se como complemento da motivação desta decisão:

“De plano, o que se observa nos autos é que a interessada não traz qualquer elemento que demonstre suas alegações, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil (...)”.

Frise-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados.

Assim, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Isto posto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.